

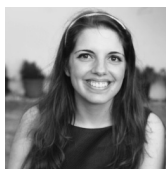
Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/89b9d993c2fa/>

# NOTA INFORMATIVA SOBRE AS MEDIDAS ADOPTADAS NO CONTEXTO DA COVID-19 COM IMPACTO EM DIREITO DOS SEGUROS

---

**MARIA LEONOR RUIVO**

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITALIS, VOL. 2 (2020), NO. 7, 169-181



DR.ª MARIA LEONOR RUIVO

Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.  
Investigadora do Centro de Investigação de Direito Privado

## **Nota Informativa sobre as medidas adoptadas no contexto da COVID-19 com impacto em Direito dos Seguros**

*Information Note on the measures taken regarding  
the impact of COVID-19 on Insurance Law*

**SUMÁRIO:** § 1. Introdução; § 2. Decreto-Lei n.º 10-C/2020; § 3. Carta-Circular da ASF n.º 2/2020; § 4. Apelo da EIOPA para a protecção dos consumidores e esclarecimentos da ASF aos consumidores sobre a cobertura dos seguros; § 5. Carta-Circular da ASF n.º 3/2020; § 6. Carta-Circular da ASF n.º 4/2020; § 7. Declaração da EIOPA sobre a distribuição de dividendos e retribuições variáveis no contexto da COVID-19; § 8. Entendimentos da ASF sobre o seguro de trabalho obrigatório em casos de teletrabalho e de recurso ao *lay-off*

### **§ 1. Introdução**

A 11 de Março de 2020, a doença COVID-19 foi declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde. Decorrida uma semana, era decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março de 2020. O Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que regulamentava a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, determinou o encerramento e suspensão de diversas actividades consideradas não essenciais, tendo igualmente

adoptado práticas de isolamento social da população. O impacto destas medidas é transversal a toda a economia, nacional e mundial, e os seus efeitos deixarão uma marca difícil de apagar, com repercussões também no sector da actividade seguradora.

Embora, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o Governo tenha considerado os serviços de seguros como serviços essenciais (n.º 27 do Anexo II), pelo que não se tratam de actividades suspensas nos termos do artigo 8.º e 9.º do Decreto n.º 2-A/2020, tal não é suficiente para que este sector fique salvaguardado do impacto económico negativo da COVID-19<sup>1</sup>. A continuidade em actividade do sector tem sido uma das preocupações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante, ASF), não só num plano imediato, que favorece a utilização de meios tecnológicos e reduz o contacto presencial com clientes, mas também num plano duradouro, que incide sobre o modo como as empresas devem actuar por forma a garantir a sua solvência e liquidez e responder de forma adequada às exigências de mercado e dos consumidores.

Analisemos, então, as medidas adoptadas no contexto da COVID-19 com impacto em Direito dos Seguros.

## § 2. Decreto-Lei n.º 10-C/2020

No contexto dos diversos diplomas aprovados que estabelecem medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19, destacamos o disposto no Decreto-Lei n.º 10-C/2020, de 23 de março, que determina um desvio significativo ao regime geral das inspeções técnicas periódicas de veículos e com impacto no

<sup>1</sup> A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões já se pronunciou, em Nota de Informação de 8 de Abril de 2020, sobre o alcance do Decreto n.º 2-A/2020, em especial, sobre a inclusão, no termo “*serviços (...) de seguros*” mencionados no Anexo II, dos estabelecimentos dos agentes de seguros. Atento o “*objetivo da regulamentação em causa, a ASF considera justificar-se uma interpretação extensiva do diploma, e assegurar que se aplica o mesmo enquadramento legal a esses estabelecimentos*”, pelo que poderão continuar em funcionamento, desde que no estrito cumprimento das regras de segurança e higiene aplicáveis (Nota de Informação disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/7D98D49E-5BAF-4FA9-B906-E032F81F1A2C.htm>)

Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que estabelece o Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em especial, aos seus artigos 17.º e 27.º.

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, em caso de acidente de viação, a empresa de seguros tem direito de regresso contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

O Decreto-Lei n.º 10-C/2020 procede, no n.º 1 do artigo 2.º, ao alargamento do prazo para a realização da inspeção periódica, estabelecendo que os veículos que devessem ser apresentados à inspeção periódica no período que decorre desde 13 de março de 2020 até ao dia 30 de junho de 2020, veem o seu prazo prorrogado por cinco meses contados da data da matrícula.

Por outro lado, os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º determinam que, enquanto vigorar o regime de exceção previsto no número anterior, o incumprimento da obrigação de inspeção periódica não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel ou do direito de regresso da empresa de seguros, conforme estabelecidos no artigo 17.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto -Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual. Findo o regime de exceção previsto no n.º 1 do presente artigo, as empresas de seguros retomam o direito de regresso, nos termos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-C/2020).

Importa ainda referir que o regime fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-C/2020 não se aplica a todos os veículos. Do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-C/2020, decorre a distinção entre serviços essenciais de inspeção e serviços não essenciais de inspeção, sendo que apenas os segundos beneficiarão da prorrogação do prazo para a realização de inspeções periódicas. Por sua vez, o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, sob proposta do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), o qual ficou estabelecido na Portaria n.º 80-A/2020, de 25 de março.

Em conformidade com o n.º 3 da Portaria n.º 80-A/2020, de 25 de março, são considerados serviços essenciais os serviços de inspeção que têm obrigatoriamente de ser realizados, por marcação, referentes aos seguintes veículos: automóveis pesados de passageiros (M2 e M3), automóveis pesados de mercadorias (N2 e N3), reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior 3500 kg (O3 e O4, com exceção dos reboques agrícolas), automóveis ligeiros licenciados para o transporte público de passageiros e ambulâncias, reinspeções a veículos anteriormente reprovados, inspeções para atribuição de nova matrícula de importados usados, inspeções extraordinárias para reaver documentos, automóveis ligeiros de passageiros (M1) que sejam utilizados para transporte internacional, para deslocação autorizada e automóveis utilizados no transporte escolar.

Em conclusão e como confirma a ASF na Nota de Informação de 27 de março de 2020<sup>2</sup>, a prorrogação no prazo por cinco meses não se aplica ao regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos, pelo que o incumprimento da obrigação de inspeção periódica continua a conferir à entidade seguradora direito de regresso contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica, em conformidade com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, mantendo-se igualmente o regime de recusa da contratação de seguro, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma.

### **§ 3. Carta-Circular da ASF n.º 2/2020**

A Carta-Circular da ASF n.º 2/2020, de 30 de março de 2020<sup>3</sup>, estabelece um conjunto de recomendações destinadas às empresas de seguros, no âmbito da situação excepcional relacionada com o surto pandémico, em linha com as orientações publicadas pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de

<sup>2</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/4BE57AB8-F7D7-43DD-8829-E0DD632099DF.htm>.

<sup>3</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/88BE2CC6-772B-4657-ABFA-166C485E7FBBF.htm>.

Reforma (doravante, EIOPA)<sup>4</sup>. Para além de medidas destinadas a preservar a solvência das empresas de seguros, e que foram reforçadas pela Declaração da EIOPA, de 2 de Abril de 2020, sobre a distribuição de dividendos e retribuições variáveis no contexto do COVID-19 (cf. § 7. da presente Nota Informativa), a Carta-Circular n.º 2/2020 tem como especial preocupação a tutela dos clientes que se possam encontrar actualmente numa posição de grande vulnerabilidade.

Nesse âmbito, destacamos a necessidade de as empresas de seguros terem em atenção o facto de a situação de pandemia provocada pelo COVID-19 poder “*importar atrasos nos pagamentos dos prémios por parte dos tomadores de seguros, designadamente por motivos que lhes possam ser alheios, com impacto imediato na renovação dos contratos*”, a necessidade de, “*em casos em que se verifique a indisponibilidade de prestadores que obste a uma regularização rápida do sinistro, prover soluções que defendam os interesses dos lesados*” e de, nos produtos de seguros que admitam a possibilidade de *switching*, bem como nos casos de pedidos de resgate de produtos do ramo Vida, ser estabelecido um contacto prévio com o tomador de seguro ou com a pessoa segura, no sentido de promover o completo esclarecimento dos mesmos face à presente situação excecional.

Por sua vez, na relação entre as empresas de seguros e a ASF, são adoptadas medidas excepcionais quanto às acções de supervisão, ao reporte de informação e consagra-se um dever de informação reforçado.

Nesse sentido, quanto às acções de supervisão, a ASF, para além de suspender/cancelar as acções de supervisão *on-site* (de âmbito prudencial e comportamental), flexibilizará os prazos de resposta a interpelações que solicite junto das empresas de seguros, excepcionando, todavia, os pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional, nos termos explanados na Carta-Circular n.º 2/2020.

<sup>4</sup> Disponível para consulta em: [https://www.eiopa.europa.eu/content/recommendations-supervisory-flexibility-regarding-deadline-supervisory-reporting-and-public\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/recommendations-supervisory-flexibility-regarding-deadline-supervisory-reporting-and-public_en).

Quanto aos prazos para reporte de informação e para além do que já decorria do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a ASF admite o alargamento dos prazos para o reporte de informação nos termos dos pontos 19 a 23 da Carta-Circular, adoptando como critério para a determinação do período de prorrogação dos prazos a avaliação do nível de criticidade para o exercício das funções de supervisão prudencial e comportamental.

Por fim, a propósito de medidas adicionais e reporte extraordinário de informação, a Carta-Circular n.º 2/2020 prevê que a ASF solicitará às entidades gestoras um reporte extraordinário, que abrangerá a situação financeira, de liquidez e de solvência, estabelecendo ainda a obrigação de comunicação imediata de disrupções graves na sua atividade, de eventos com impacto na situação financeira ou de liquidez da empresa de seguros, de eventos com impacto negativo reputacional relevante para a empresa de seguros e ainda de quaisquer outras situações a identificar aquando da comunicação da ASF sobre o reporte a realizar.

#### **§ 4. Apelo da EIOPA para a protecção dos consumidores e esclarecimentos da ASF aos consumidores sobre a cobertura dos seguros**

A 1 de Abril de 2020, a EIOPA publicou um apelo<sup>5</sup> à ação das empresas de seguros e dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório para mitigação dos impactos adversos para os consumidores decorrentes do surto pandémico do novo Coronavírus, desde logo tendo em conta a eventualidade de algumas das obrigações dos tomadores de seguro verem o seu cumprimento impossibilitado em virtude das medidas de isolamento social promovidas pelos diferentes Estados, tais como a comunicação de sinistros no período contratualmente acordado ou a realização de exames espe-

<sup>5</sup> Disponível para consulta em: [https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers_en).

cíficos (neste ponto e como referido *supra*, verificamos que a legislação aprovada no contexto da situação excepcional decorrente do COVID-19 já aponta para o reconhecimento de algumas das dificuldades que podem emergir no cumprimento dos contratos de seguro, nomeadamente, a realização de inspeções periódicas de veículos).

Neste sentido, a EIOPA solicitou às empresas de seguros e aos mediadores de seguros que forneçam informação clara e em tempo útil aos consumidores sobre os seus direitos (em especial, sobre a amplitude da cobertura dos seguros contratados), que as comunicações dos agentes no mercado segurador sejam explícitas e tenham em conta a reação dos consumidores à volatilidade do mercado, que informem os consumidores sobre as medidas de contingência, que continuem a aplicar medidas de supervisão e de governação dos produtos de seguro, por forma a que estes correspondam às necessidades do mercado-alvo e, por fim, que considerem os interesses dos consumidores e adoptem regimes flexíveis no seu tratamento, dentro de parâmetros de razoabilidade e exequibilidade.

Em conformidade, e tendo em conta a necessidade de elucidar os consumidores sobre as dúvidas crescentes, a ASF incluiu, no seu *website*, um conjunto de esclarecimentos quanto à cobertura da situação de infecção pela COVID-19 pelos seguros de saúde e pelos seguros de vida.

No que respeita à cobertura por seguros de saúde, e embora a Associação Portuguesa de Seguradores sublinhe que, na generalidade dos seguros<sup>6</sup>, não estão previstas cláusulas de exclusão ou de limitação das coberturas por efeito da mera declaração do estado de emergência, a ASF informa que as “doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia, como é o caso atual do COVID-19, estão geralmente excluídas de um contrato de seguro de saúde”, pelo que caberá ao consumidor aferir os termos concretos do contrato de seguro de saúde que celebrou<sup>7</sup>. Diferentemente, nos seguros de vida, refere a ASF que a generalidade dos seguros

<sup>6</sup> Disponível para consulta em: <https://www.apseguradores.pt/pt/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2020>, em informação publicada a 20 de Março de 2020.

<sup>7</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/57D136E4-8B3D-4ED9-BE09-F6515E05004B.htm>.



de vida não exclui situações decorrentes de epidemia e pandemia, o que não dispensa o consumidor de confirmar se o seu contrato de seguro de vida não exclui a cobertura destes casos<sup>8</sup>.

## § 5. Carta-Circular da ASF n.º 3/2020

A Carta-Circular da ASF n.º 3/2020, de 1 de abril de 2020<sup>9</sup>, estabelece medidas de flexibilização e recomendações dirigidas aos distribuidores de seguros no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus. Para além de sublinhar a importância de recurso a meios tecnológicos por forma a evitar o contacto directo com clientes, realça a importância de os distribuidores de seguro adoptarem um esforço adicional para o cumprimento das regras de higiene e segurança quando seja necessário contacto directo com os clientes.

No contexto da concreta actividade seguradora, a ASF destaca a importância de garantir um nível de serviços mínimos pelos distribuidores em matérias potenciadoras de falta de cobertura para o cliente, destacando: “*a colocação atempada de riscos nas empresas de seguros*”, a “*cobrança e envio de recibos de prémio aos clientes*” e a “*prestação de contas às empresas de seguros*”. Saliencia igualmente a importância de efetuar uma gestão atempada de sinistros, por forma a “*dotar as empresas de seguros de todos os elementos necessários à sua regularização*” e “*liquidar aos tomadores as indemnizações e resgates que lhes sejam devidos*”.

Reconhecendo, por outro lado, as dificuldades no cumprimento, pelos distribuidores de seguros, de determinadas obrigações que sobre eles impendem, a ASF estabeleceu a flexibilização dos prazos de resposta a interpelações que solicite junto dos distribuidores (com excepção para os pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional), a suspensão/cancelamento das ações de

<sup>8</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/6F482386-A99C-486B-A13B-0E3210E152C1.htm>.

<sup>9</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/DCEA4D59-33B9-4149-91A3-384160BDC805.htm>.

supervisão *on-site*, a flexibilização dos prazos de reporte de informação nos termos enunciados na Carta-Circular n.º 3/2020 e um dever de informação acrescido das situações críticas, em que não seja possível assegurar, pelo distribuidor, a prossecução dos serviços prestados pelos distribuidores de seguros.

## § 6. Carta-Circular da ASF n.º 4/2020

A Carta-Circular da ASF n.º 4/2020, de 2 de Abril<sup>10</sup>, estabelece medidas de flexibilização e recomendações dirigidas às entidades gestoras de fundos de pensões no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus, dispondo, por um lado, sobre a relação entre as entidades gestoras de fundos de pensões e os associados, beneficiários e participantes e, por outro lado, a relação entre as entidades gestoras de fundos de pensões e a ASF.

No que respeita às relações entre as entidades gestoras de fundos de pensões e os associados, beneficiários e participantes, a Carta-Circular n.º 4/2020 sublinha, desde logo, a necessidade de garantir a solvência dos fundos de pensões, nos termos *infra* mencionados (cf. § 7.) da presente Nota Informativa) e, em especial, apontando para a importância de acautelar as “*condições necessárias para satisfazer sem disrupções os pedidos de reembolsos em adesões individuais a fundos de pensões abertos*”.

A Carta-Circular n.º 4/2020 versa ainda sobre a flexibilidade no tratamento das situações que lhes forem apresentadas, tomando em consideração, por exemplo, o facto de os atuais circunstancialismos poderem “*importar atrasos nos pagamentos das contribuições por parte dos contribuintes dos fundos de pensões, designadamente por motivos que lhes possam ser alheios*” e, no caso dos planos de pensões que admitam a possibilidade de *switching*, “*no caso de essa possibilidade vir a concretizar-se, estabelecer um contacto prévio com o associado ou participante*”.

<sup>10</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/DA3C0127-02DF-45FA-A945-A2A45D74FD60.htm>.

Na referida Carta-Circular, a ASF reforça ainda o disposto no apelo da EIOPA, de 1 de Abril de 2020, à ação das empresas de seguros e dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório para mitigação dos impactos adversos para os consumidores decorrentes do surto pandémico do novo Coronavírus, sublinhando a necessidade de um diálogo claro e aberto entre as entidades gestoras de fundos de pensões e os associados, beneficiários e participantes nos respectivos fundos.

A propósito da relação entre as entidades gestoras de fundos de pensões e a ASF, a Carta-Circular n.º 4/2020 adopta medidas excepcionais quanto às acções de supervisão, ao reporte de informação e estabelece ainda dever de informação reforçado, em termos idênticos aos estabelecidos na Carta-Circular n.º 2/2020, mencionada *supra*.

## **§ 7. Declaração da EIOPA sobre a distribuição de dividendos e retribuições variáveis no contexto da COVID-19**

A questão da solvência e liquidez das empresas de seguros e necessidade de respeitar o requisito do capital mínimo estabelecido na Directriz 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à actividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), tem sido uma preocupação contemplada nas recomendações da EIOPA e da ASF, verificando-se um crescendo nas medidas propostas, inicialmente sugerindo a adopção de decisões prudentes no que respeitava à distribuição de dividendos e outras formas de distribuição, incluindo remunerações variáveis e, actualmente, incentivando à efectiva suspensão temporária de distribuição de dividendos.

No que respeita à distribuição de dividendos, a Recomendação da EIOPA, de 17 de Março de 2020<sup>11</sup>, no seu parágrafo 9, apenas se

<sup>11</sup> Disponível para consulta em: [https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-state-ment-actions-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-eu-insurance-sector\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-state-ment-actions-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-eu-insurance-sector_en).

reporta à “prudência”, igualmente presente na Nota de Informação, de 18 de março de 2020, emitida pela ASF, onde se considerava fundamental que as empresas de seguros adoptassem as medidas necessárias para preservar e até reforçar o seu nível de fundos próprios, “*incluindo políticas de distribuição de dividendos e de rendimentos prudentes*”. Esta preocupação foi reforçada na *Carta-Circular da ASF n.º 2/2020*, na qual se estabelecia que, antecipando as empresas de seguros o risco de deterioração das suas condições financeiras suscetível de conduzir, no exercício de 2020, ao risco de incumprimento dos requisitos de capital de solvência, mesmo que esse risco não se afigure imediato, as empresas de seguros deveriam “*abster-se de efetuar distribuições de dividendos*”, uma vez que tais actos impedem ou dificultam, de forma grave, a gestão sã e prudente da empresa de seguros.

A Declaração da EIOPA de 2 de Abril de 2020<sup>12</sup>, ora em apreço, densificou o que entende por abordagem prudente à distribuição de dividendos, consubstanciada na suspensão de todas as distribuições de dividendos discricionárias e recompras de ações, medida a reapreciar consoante a evolução e impacto económico da situação excepcional causada pela COVID-19, mais esclarecendo que esta abordagem prudente deve abranger grupos de (re)seguradoras consolidados, bem como distribuições significativas de dividendos intragrupo e semelhantes quando possam influenciar materialmente a solvência ou liquidez do grupo ou de uma das suas empresas.

No que respeita às remunerações variáveis, a Declaração da EIOPA de 2 de Abril de 2020 recomenda que a parte variável da remuneração deve ser estabelecida em níveis conservadores, devendo igualmente ser considerada a possibilidade de adiamento do seu pagamento.

Por fim, a Declaração indica que as (re)seguradoras que se considerem obrigadas a proceder ao pagamento de dividendos ou de montantes elevados de remunerações variáveis devem justificar

<sup>12</sup> Disponível para consulta em: [https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-dividends-distribution-and-variable-remuneration-policies-context-covid-19\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-dividends-distribution-and-variable-remuneration-policies-context-covid-19_en).

perante a Autoridade Nacional Competente os motivos subjacentes à obrigação de pagamento.

## **§ 8. Entendimentos da ASF sobre o seguro de trabalho obrigatório em casos de teletrabalho e de recurso ao lay-off**

Por fim, o impacto da COVID-19 sobre as relações laborais suscitou a necessidade de a ASF emitir esclarecimentos sobre o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, quer quanto à tutela no contexto de teletrabalho, quer quanto ao impacto do *lay-off* sobre o pagamento do prémio de seguro pelas entidades empregadoras.

A propósito do acidente em teletrabalho, a questão especialmente complexa não se prende com a existência de cobertura pelo seguro, a qual se mantém nos termos do artigo 169.º do Código de Trabalho, nos termos do qual o teletrabalhador tem direito à *“reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional”*, mas antes com a qualificação de um acidente como “acidente de trabalho”, visto que os conceitos de tempo e local de trabalho assumem contornos menos claros quando está em causa a prestação de trabalho no domicílio, tornando difícil a distinção entre plano pessoal e plano profissional. Procurando superar - ou, pelo menos, atenuar - as eventuais questões que se coloquem na cobertura de acidente de trabalho de teletrabalhador, a ASF indica que a entidade patronal *“deverá comunicar ao segurador a situação do trabalhador em regime de teletrabalho, com indicação do local onde o trabalho será prestado, bem como do período normal de trabalho”*<sup>13</sup>.

No contexto do recurso ao *lay-off*, a questão que se coloca prende-se, também aqui, não propriamente com a manutenção do seguro obrigatório, uma vez que, nos casos de suspensão e, como tal, em que não exista efectiva prestação de trabalho, o trabalhador deixará de estar abrangido pelo contrato de seguro, mantendo, dife-

<sup>13</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/3415F1A5-2446-4384-95C4-A1C527D2651D.htm>.

rentemente, a cobertura no caso de redução. O quesito essencial está relacionado com as repercussões do *lay-off* no prémio devido pela entidade empregadora à seguradora. Considera a ASF, em entendimento datado de 8 de Abril de 2020<sup>14</sup>, que uma situação de crise empresarial que justifique a aplicação temporária do regime de *lay-off* consiste num fundamento para a aplicação do regime da alteração anormal e temporária das circunstâncias, pelo que “*nas situações de apólices contratadas sob a modalidade de prémio fixo, o empregador pode comunicar a situação ao segurador, indicando os trabalhadores que se encontram em situação de lay off e este, a partir do momento em que tenha conhecimento da situação, deve repercutir a alteração nas condições do contrato, segundo juízos de equidade e boa-fé, designadamente no prémio do seguro*”. Quanto ao momento relevante para aplicar as alterações nos prémios dos seguros, a ASF considera que as mesmas “*devem ser refletidas na data de vencimento dos respetivos contratos, sem prejuízo de as partes poderem suspender, se concordarem, o contrato*”.

Por sua vez, nos casos em que a entidade empregadora tenha contratado uma apólices na modalidade de prémio variável, “*a modalidade em causa já reflete a possibilidade de redução do prémio na medida em que o segurador terá por base as folhas de vencimento que periodicamente o tomador de seguro (empregador) lhe envia, sem prejuízo do empregador poder indicar ao segurador os trabalhadores que estão em situação de lay off e conseqüentemente poderão não ficar abrangidos pelo seguro*”.

<sup>14</sup> Disponível para consulta em: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/C128A21E-7F28-4794-B238-8E95062F9596.htm>.

